



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10768.008797/2003-26  
**Recurso n°** 138.416 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 302-39.672  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** DANIELE DESSIN PRESENTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS  
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no final do ano-calendário ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

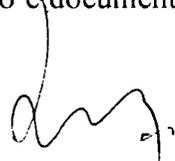
Trata o presente processo da irresignação do contribuinte contra Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 446.794 que promoveu sua exclusão do SIMPLES, em virtude do sócio, CPF nº 821.857.377-91, participar com mais de 10% do capital social da empresa de CNPJ nº 01.212.200/0001-70, tendo ultrapassado, no ano calendário de 2001, o limite de receita bruta global para permanência no sistema.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, fls. 21.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 13.403, de 28/02/2007, fls. 23/26.

Às fls. 28/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 29/41, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica, o contribuinte se insurge contra sua exclusão do SIMPLES pelo fato de possuir sócio com mais de 10% participante em outra empresa e com limite global de receita superior ao permitido.

A legislação sobre o SIMPLES é clara ao tratar deste impedimento de manutenção naquela sistemática em face desta situação, como se verifica da Lei n.º 9.317/96:

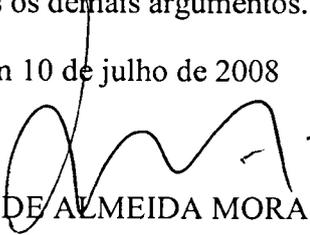
*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;*

Em face do exposto, acrescidos dos argumentos expostos na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator